



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **PARECER MPC Nº 2367/2011**

Processo nº	<b>1287-02.00/09-0</b>
Relator:	<b>CONSELHEIRO VICTOR JOSÉ FACCIÓNI</b>
Matéria:	<b>PROCESSO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009</b>
Órgão:	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO – IPPASSO</b>
Gestores:	<b>MARCELO DOMINGUES EBLING E PAULO ROBERTO PADILHA</b>

PROCESSO DE CONTAS. CONTAS REGULARES.  
ALERTA AO ATUAL GESTOR.

*A inexistência de falhas enseja o julgamento pela  
regularidade de contas dos Administradores.*

Para exame e parecer o Processo de Contas dos Senhores  
MARCELO DOMINGUES EBLING e PAULO ROBERTO PADILHA<sup>1</sup>.

#### **I – RELATÓRIOS CONSOLIDADO, DE AUDITORIA E DE GESTÃO FISCAL**

1. A SICM informa que não foram constatadas falhas no exame  
da documentação apresentada pelos Gestores.

2. Com relação aos apontes 2 e 3 da Consolidação, que dispõem  
sobre a não-remessa de dados relativamente à Base de Legislação  
Municipal – BLM – estes exigíveis apenas no transcorrer do exercício sob  
exame – e ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP,

<sup>1</sup> Prestaram esclarecimentos, através de Procuradora devidamente habilitada (a Doutora Paula Cristina Padilha), conforme instrumento de mandato, acompanhados da documentação tida como probante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

reiterando posição externada em inúmeros outros processos de contas e acolhida pelo Egrégio Plenário, excepcionalmente, deixa-se de considerá-los para fins de sanção pecuniária, sem prejuízo de se alertar ao atual Administrador para que adote providências visando a rigorosa observância dos prazos e condições estabelecidos nas Resoluções nºs 612/2002<sup>2</sup> (SISCOPE), 843/2009 (BLM) e das Instruções Normativas nºs 23/2004<sup>3</sup> e 12/2009, todas disponíveis no *site* do TCE para consulta.

3. Tendo em vista os documentos apresentados, quando dos esclarecimentos, em anuência à Instrução Técnica, tem-se por **regularizado** o seguinte apontamento da Auditoria:

*1.1 – Reajustamento indevido na remuneração dos Diretores. Inexistência de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal. O valor de R\$ 7.780,72 é passível de ressarcimento ao Erário. Inobservância dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 4.221/2005, combinado com o disposto na Lei Municipal nº 2.554/1989 (fls. 27 a 29).*

Sustentam os Administradores que apenas repassaram o índice de reajuste dos subsídios concedido ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante dispõe a legislação municipal.

Contudo, informam que, para sanar a irregularidade, foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 4.685, de 30/06/2010, estabelecendo o índice de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em 7,05% a partir de abril de 2009 e 4,77% correspondente à revisão anual do ano de 2010.

Portanto, estando devidamente previsto em lei o aludido reajuste, anui-se à Supervisão pelo afastamento do apontamento e da sugestão de débito.

<sup>2</sup> Alterada pela de nº 683/2004.

<sup>3</sup> Alterada pela de nº 10/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

## II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo:

1º) **Alerta** ao atual Administrador para que oriente os serviços instrutivos do órgão no sentido de providenciar a remessa ao TCE, de forma permanente e tempestiva, dos dados e informações relativos ao SISCOP<sup>4</sup> e BLM<sup>5</sup>, porquanto eventual omissão poderá repercutir negativamente nas contas dos Gestores, inclusive, com aplicação de penalidade pecuniária;

2º) **Regularidade de contas** dos Senhores Marcelo Domingues Ebling e Paulo Roberto Padilha, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 99, inciso I, do RITCE, tendo em vista não terem sido constatadas irregularidades em seus períodos de gestão.

MPC, em 28 de março de 2011.

DANIELA WENDT TONIAZZO,  
Adjunta de Procurador.

---

<sup>4</sup> Resoluções nºs 612/2002 e 683/2004 e Instruções Normativas nºs 23/2004 e 10/2010.

<sup>5</sup> Resolução nº 843/2009 e Instrução Normativa nº 12/2009.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICTOR J. FACCONI**



**Processo nº 1287-02.00/09-0**

**Interessado: Marcelo Domingues Ebling e Paulo Roberto Padilha  
Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais  
de Passo Fundo - IPPASSO**

**Assunto: Processo de Contas – Exercício 2009**

**Sessão de 27-04-2011**

**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO DE CONTAS. ALERTA.  
REGULARIDADE DAS CONTAS.**

*Ausência de falhas que comprometam a globalidade das contas, conduz a advertência e a regularidade das mesmas.*

Trata-se de Processo de Contas dos Senhores **Marcelo Domingues Ebling e Paulo Roberto Padilha**, Administradores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo – IPPASSO, exercício de 2009, representados por procuradora devidamente habilitada, Paula Cristina Padilha (OAB/RS nº 59.962), relativamente àquele exercício.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM informa, nas fls. 26-29, que a análise da documentação relativa à Tomada de Contas e dos Relatórios de Auditoria e Acompanhamento de Gestão (Processo nº 1287-0200/09-0) evidenciou irregularidades.

Intimados, os Administradores prestaram esclarecimentos tempestivos, os quais foram analisados pelo Órgão Técnico.

Após a reinstrução, a SICM informa o seguinte:

**Falha regularizada:**

01) Reajustamento indevido na remuneração dos Diretores, porquanto inexistente lei específica de iniciativa do Legislativo Municipal. Sugestão de glosa de R\$ 7.780,72 (item 1.1 – fls. 27-29).

Os Administradores noticiam a edição da LM nº 4.685/2010, que disciplina os reajustes do Prefeito e Edis.

02) Falta de remessa de normas à Base de Legislação Municipal – BLM – e de informações ao Sistema para Controle de



Processo nº 1287-0200/09-0

Obras Públicas- SISCOP. Desatendendo as condições e os prazos previstos, respectivamente, na Resolução nº 843/2009 e Resolução nº 612/2002 e nas Instruções Normativas nº 12/2009 e nº 23/2004. (itens 2 e 3 do relatório geral de consolidação das contas- fls.96-98)

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestou-se às fls. 162-164, exarando o Parecer nº 2367/2011, da lavra da Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazzo, opinando pela regularidade das contas dos Administradores e alerta ao atual administrador para que oriente os serviços instrutivos do Órgão.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Inicialmente, cumpre registrar o saneamento da falha contida no item 1.1, porquanto noticiada a edição de lei que regulamentou as remunerações criticadas.

Alerta-se à Origem quanto ao atraso no envio dos dados relativos à BLM e SISCOP, que, em caso de reincidência, poderá ensejar penalidade pecuniária.

Diante do exposto, **VOTO:**

a) pela **advertência à Origem** para que não reincida nas falhas criticadas, principalmente no que diz com os prazos e condições relativos ao envio da BLM e SISCOP;

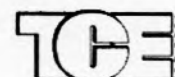
b) pela **Regularidade de Contas** dos Senhores Marcelo Domingues Ebling e Paulo Roberto Padilha, Administradores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo - IPPASSO, no exercício de 2009, com fundamento no inciso I, do art. 99, do RITCE;

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, **oficie-se** à autoridade competente para que proceda ao cancelamento da responsabilidade e **arquite-se** o presente feito.

**VICTOR J. FACCIONI**  
Conselheiro, Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**Relator: Conselheiro Victor José Faccioni**  
**Processo nº 001287-02.00/09-0 –**  
**Decisão nº TP-0352/2011**

– Processo de Contas dos Administradores do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo – IPPASSO**, no exercício de **2009**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*a) pela **advertência à Origem** para que não reincida nas falhas criticadas nos autos, principalmente no que diz com os prazos e condições relativos ao envio da BLM e SISCOP;*

*b) pela **regularidade das contas** dos senhores **Marcelo Domingues Ebling e Paulo Roberto Padilha**, ambos representados pela advogada **Paula Cristina Padilha**, OAB/RS nº 59.962, **Administradores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo – IPPASSO**, no exercício de **2009**, com fundamento no inciso I do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*c) após o trânsito em julgado da presente decisão, seja **oficiado à Autoridade Administrativa competente**, para que proceda ao cancelamento das responsabilidades respectivas, e, após, archive-se o presente feito.*

Auditório Padre Bruno Hammes, em 27-04-2011.

Lair de Castro Mânica,  
p/ Secretária do Tribunal Pleno.